



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040515-17.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EVA LUCIENE BEZERRA MUNIZ DE SOUZA, é apelado BANCO OLE CONSIGNADO S.A. (INCORPORADO POR BANCO SANTANDER S/A).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39500

APELAÇÃO Nº 1040515-17.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUÍZA: PRISCILLA MIWA KUMODE

APTE.: EVA LUCIENE BEZERRA MUNIZ DE SOUZA

APDO.: BANCO SANTANDER (BRSIL) S/A

**APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO
JULGADA IMPROCEDENTE.**

**PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR
AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS
FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – INOCORRÊNCIA –**
dialeticidade recursal observada – razões recursais que se
mostraram aptas a impugnar os fundamentos da sentença
preliminar, deduzida pelo réu em contrarrazões, afastada.

**EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – taxa de juros – custo efetivo
total (CET) que não extrapola o determinado nos artigos 13, II e
16, III, da Instrução Normativa INSS nº 106/2020 – limite previsto
na referida instrução normativa que foi observado – contrato
firmado em outubro/2020 – contratação regular – indébito
inexistente – sentença mantida – recurso desprovido.**

Vistos.

A ação foi assim relatada: “*EVA LUCIENE BEZERRA MUNIZ DE SOUZA* ajuizou ação de revisão contratual em face de *BANCO OLÉ BONSUCESO CONSIGNADO S.A*, alegando que em novembro de 2020 celebrou um contrato de empréstimo consignado (nº 209051268) com o réu, no qual há cobrança de CET superior ao autorizado pela Instrução Normativa nº 28 do INSS, uma vez que está sendo aplicado os juros de 1,87% a.m e 24,89% a.a. Discorre

acerca da aplicação da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Forte em tais premissas, propugna pela procedência dos pedidos, para que: (i) sejam readequadas as taxas de juros de custo efetivo total ao limite autorizado pelo art. 13 da Instrução Normativa nº 28; (ii) que o réu seja intimado para acostar comprovante de depósito na conta da demandante da quantia total financiada; e (iii) a quantia paga a maior seja devolvida. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 37/52). Preliminarmente, impugnou a Gratuidade da Justiça e alegou ausência de preenchimento dos requisitos da inicial e falta de documentos indispensáveis para a propositura da demanda. Nas questões prejudiciais de mérito, pugna pela incidência da prescrição. No mérito, alega, em síntese, que o a taxa de juros remuneratórios cobrada não é abusiva; que é descabida qualquer repetição de indébito e afirma ser incabível a inversão do ônus da prova. Pleiteia a improcedência da demanda.”.

A demanda foi julgada improcedente (fls. 81/85). Em razão da sucumbência, a autora foi condenada no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, a autora interpôs apelação (fls. 114/126). Sustentou, em suma, a aplicação da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, editada pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022 nos seus exatos termos, respeitando o limite legal da época da celebração do negócio jurídico em que a taxa de juros total seria de 1,80% a.m., nos termos da Instrução Normativa PRESS/INSS 106/2020. Pelo que expôs, requereu o provimento do recurso para ser julgada procedente a ação.

Em resposta (fls. 134/137) o apelado requereu, em preliminar, o não conhecimento do apelo. No mais, sustentou pelo acerto da r. sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo. As custas foram recolhidas.

De início, rejeita-se a alegação dos apelados de não conhecimento do apelo por ausência de impugnação específica dos fundamentos da

sentença.

Vige no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da dialeticidade recursal, extraído do art. 1.010 do Código de Processo Civil, que exige que a apelação contenha os fundamentos de fato e de direito, bem como as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade da sentença recorrida.

No caso em tela, a apelante trouxe razões em contrariedade à fundamentação contida na sentença que poderiam, em tese, justificar sua reforma – o que se depreende da síntese feita acima, no relatório. Era o que bastava.

Desse modo, o recurso comporta conhecimento.

No caso, o contrato em discussão foi firmado em 02/10/2020, com previsão de taxa de juros de 1,78% a.m. e taxa de CET de 1,78% a.m. (fls. 66).

A Instrução Normativa INSS nº 106/2020, alterou parcialmente a Instrução Normativa INSS nº 28/08 e estabeleceu nova normativa à taxa de juros praticada em empréstimos consignados celebrados com aposentados e pensionistas do INSS.

Dispõe os artigos 13, inciso II e 16, III da citada norma:

" Art. 13 . (...) II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;"

" Art. 16 . (...) III - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e setenta centésimos por cento (2,70%) de forma que expresse o custo efetivo;"

Assim, a taxa de juros e de custo efetivo constantes do contrato (1,78% a.m. – fls. 66), estão em conformidade com a Instrução Normativa 106/2020, aplicada à época do contrato.

A r. sentença merece ser prestigiada.

A respeito merecem conferência os seguintes julgados da câmara:

“REVISIONAL. Empréstimo consignado em folha de pagamento de benefício previdenciário. Taxa de juros

remuneratórios. Abusividade. Inocorrência. Taxa prevista dentro do limite estabelecido pela da Instrução Normativa INSS n.º 138/22 que revogou expressamente a Instrução Normativa INSS n.º 28/08. Limitação da taxa de juros que não compreende o custo efetivo total, nos termos do art. 12, inc. II e VI, da Instrução Normativa INSS n.º 138/22. Contrato posterior à vigência da norma. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1009873-61.2024.8.26.0100; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/01/2025; Data de Registro: 04/01/2025).

“Contrato bancário. Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição do indébito e dano moral. Empréstimo Consignado. RMC. Preliminar Violação ao artigo 489 do CPC. inocorrência. A sentença proferida cumpriu exatamente o disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil. O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga aos fundamentos indicados por elas. A discordância com a fundamentação lançada pelo nobre magistrado não é suficiente para inquiná-la de nulidade. Demais alegações réu que bloqueou o cartão de rmc da autora. limite de compra à vista ultrapassado. autora que não efetuou o pagamento das faturas do cartão, não existindo limite disponível para uso. O cartão de crédito da autora foi bloqueado pelo réu, porque ela não possuía mais saldo disponível para compra, isso porque seu limite de compra à vista era de R\$ 3.540,00, já incluído o valor do saque à vista feito. RMC firmado no período da Instrução Normativa 138/2022. Taxa de juros pactuada de acordo com o determinado pela Instrução normativa para o caso concreto. Abusividade não caracterizada. O réu demonstrou a contratação de cartão de crédito com "Reserva de Margem Consignável-RMC" e saque do crédito rotativo. Portanto, não se vislumbra a alegada

prática abusiva, pois o réu visava aumentar a margem consignável para a mutuária. Contrato acostado aos autos que seguiu as regras da Instrução Normativa 138/2022. Taxa de juros que foi estabelecida em 3,06% ao mês, tal como pactuada, não existindo qualquer abusividade. Preliminar rejeitada. Apelação não provida.” (TJSP; Apelação Cível 1002391-86.2024.8.26.0189; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

Dessa forma, a cobrança dos juros não se deu mesmo acima do permissivo legal em questão. No mais, não houve cobrança abusiva, pelo que não há que se falar em repetição do indébito.

Corolário, é a manutenção da sentença.

Tendo em vista a sucumbência em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em favor dos procuradores da apelada para 12% (doze por cento) da base de cálculo eleita na sentença. Trata-se de aumento adequado para remunerar condignamente o trabalho realizado nesta sede.

Nesses moldes, **nega-se provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator